



**PROCESSO N° : 18.887-5/2014/2009**  
**UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO**  
**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador-geral de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, por meio do qual busca a reforma do Acórdão nº 2.139/2015-TP, para o fim de de ver incluída multa de até 100% sobre o valor do dano no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), imputado ao recorrido Edilberto dos Santos Pereira, quando do julgamento da Tomada de Contas Especial relacionada ao Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009/SEC, em que figurou como conveniente a Secretaria de Estado de Cultura, cujo objeto foi a realização do projeto cultural “Festival Pagode Pantaneiro”.

Em suas razões recursais, o recorrente argumentou que embora não tenha constado do parecer ministerial constante dos autos proposição de aplicação de multa proporcional ao dano apurado, o então Procurador-geral de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, em manifestação oral, opinou pela imposição da aludida sanção, correspondente a 10% sobre o valor do prejuízo causado ao erário.

Aduziu ainda o Ministério Público de Contas que, no caso em exame, o recorrido não cumpriu o dever legal de prestar contas dos recursos públicos que lhe foram disponibilizados, assim como não constaria dos autos sequer indícios de execução do retrocitado projeto cultural.



Desse modo, os autos foram remetidos a esta Relatoria, que decidiu pelo recebimento do presente recurso, tanto em seus efeitos suspensivo e devolutivo, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 272, I do RITCE/MT.

Instada a se pronunciar, a Secex concluiu pelo seu provimento parcial, com o consequente saneamento das impropriedades nº. 1,2,3,4,8, 10 e 11.

O Ministério Público de Contas, em Parecer n.10/2017, subscrito pelo Procurador William de Almeida Brito Júnior, manifestou-se:

- a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;
- b) no mérito, pelo seu **provimento parcial**, com o afastamento das seguintes impropriedades:

*“As obras e serviços de engenharia não foram contratados mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação (art. 37, inc. XXI, CF) – E-10*

*Foram constatados procedimentos licitatórios sem previsão de recurso orçamentários que assegurasse o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços de engenharia (art. 7º, § 2º, inc. III, L 8.666/93) – E- 07.*

*Foram constatadas pelo Sistema APLIC/TCE-MT irregularidades relevantes na formalização dos contratos (art. 55, Inciso V, Lei nº 8.666/93 e legislação aplicável) – E-46.*

*Foram constatadas irregularidades relevantes no encerramento dos contratos (art. 66 a 76, Lei nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis) – E-46.*



*Não envio de informações e documentações obrigatórias ao TCE-MT (artigos 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e artigos 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT) – E- 42.*

*Os pagamentos das despesas não foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93) – E-20.*

*Não envio de informações tempestivamente por intermédio do Sistema Geo-Obras/TCE-MT quanto aos dados referentes aos editais dos procedimentos licitatórios, a contratos e suas alterações e às obras e serviços de engenharia, em descumprimento às determinações da Resolução Normativa Nº 06/2008 – E-42.”*

É o relatório.